

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração das redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

O artigo 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e na Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS: definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social; zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social; articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade; zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; fixar as normas de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social; monitorar, fiscalizar e avaliar se os serviços de atendimento inscritos estão de acordo com a Resolução CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos

Serviços Socioassistenciais; acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas organizações referidas no inciso V e pelo Poder Público; apreciar ou aprovar critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado; analisar e aprovar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações, de acordo com critérios definidos no inciso anterior; garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular; propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos; convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; elaborar seu regimento interno (Art. 1º); o artigo 3º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada a saber: dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES; um representante da Secretaria da Educação – SEDU; um representante da Secretaria da Saúde – SES; um representante da Secretaria da Fazenda – SEF; um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET; um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ; um representante da Secretaria do Governo e da Segurança Comunitária – SEG; um representante da Secretaria de Esportes – SEMES; 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada. Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito. A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme

Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006 e Resolução CNAS, nº 11, de 23 de setembro de 2015. Considerando o artigo 5º, §3º, inciso V, do Capítulo III, da Resolução CNAS nº 11/2015, para garantir a participação dos usuários, deve-se assegurar que os Gestores Públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS – nos conselhos e conferências de Assistência Social. As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o consequente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012) (Art. 2º); o artigo 6º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: a Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS. A SEDES será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012) (Art. 3º); o artigo 7º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios: consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro; poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos; poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012) (Art. 4º); o artigo 12, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho. O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria da Fazenda, cada semestre. O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo

será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal (Art. 5º); o artigo 14, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações: implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CMAS; elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS (Art. 6º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.036, de 26 de setembro de 1995 e suas alterações subsequentes (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Assistência Social, ou seja, esta Proposição dispõe sobre estruturação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Constata-se, ainda, que este Projeto de Lei tem o intuito de estabelecer normas sobre o Fundo Municipal de Assistência Social; sublinha-se que:

Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal”, normatiza sobre Fundos Especiais, conforme infra destaca-se:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos, estabelecendo:

SEÇÃO

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (g.n.)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos; diz a LOM:

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 3º - *O orçamento anual compreenderá:*

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim frisa-se que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica